

A. I. N° - 206875.0109/14-9  
AUTUADO - LOJAS INSINUANTE S.A.  
AUTUANTE - CLODOMAR FERNANDES COSTA  
ORIGEM - IFEP SUL  
INTERNET - 18/12/2014

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0276-03/14**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Reduzido o valor do débito mediante refazimento levantamento fiscal realizado por preposto fiscal que incluiu as operações com CFOP 5949. Pedido de diligência indeferido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/06/2014, refere-se a exigência de ICMS, pela falta de seu recolhimento, relativamente à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis, no exercício de 2012. Exigido o débito no valor de R\$99.516,70, acrescido da multa de 100%.

O autuado apresenta impugnação, fls. 102 a 107, depois de destacar a tempestividade da defesa e reproduzir o teor da acusação fiscal alinha os seguintes argumentos.

Afirma que os autuantes tomaram quantitativos totalmente equivocados para se chegar às omissões apontadas.

Observa que ao contrário do que afirma os autuantes, junta planilhas de apuração denominada “ESTOQUE ANUAL 2012”, onde demonstram que não há omissão de saídas.

Assevera que analisando o levantamento efetuado pelos autuantes, restou evidenciado que eles não utilizaram todas as notas fiscais de saídas e entradas.

Destaca, a título exemplificativo, o produto 259179 - DVD VIDEO SONY DVDSR200P MP3 CR, acerca do qual se verifica que o autuante não incluiu a Nota Fiscal de nº 1524, onde constam 43 peças para o produto acima citado, e que corresponde exatamente ao montante de peças que o autuante aponta em sua planilha.

Diz que com a finalidade de comprovar o equívoco absurdo cometido pelo autuante junta em anexo o levantamento denominado “ESTOQUE ANUAL 2012” onde consta a movimentação anual dos produtos relacionados pelos autuantes no seu levantamento, o qual comprova a inexistência de omissões de saídas, ao contrário do que alega o autuante.

Colaciona também relatórios denominados “NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS - SPED”, “NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS - XML”, “NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS - XML” e “CUPONS FISCAIS - SPED”, todos elaborados através dos arquivos SPED e XML transmitidos a SEFAZ, relatórios esses onde constam todas as movimentações dos referidos produtos no exercício, apontando os números dos documentos fiscais que acobertaram as entradas e saídas.

Sustenta que, através dos relatórios de levantamentos que ora acosta aos autos, resta comprovado a inexistência das omissões de saídas apontadas pelo autuante.

Impugna a metodologia aplicada pela fiscalização para lavrar o presente auto, uma vez que para efetuar tal tipo de levantamento não se pode abdicar das notas fiscais com CFOP 5949, no qual os produtos são tributados e movimentam o estoque.

Ressalta que, além disso, o autuante contou para o seu levantamento produtos que estão em posse de terceiros, como indica no SPED o campo 7 do Bloco H (Registro de Inventário), Valor 1 - Item de propriedade do informante em posse de terceiros.

Observa que resta comprovado através dos relatórios que apresenta, a existência apenas da omissão de entrada dos seguintes produtos: COD. 226467 - VENTILADOR MONDIAL V - 45 40CM 220V, composto por 1 peça, COD. 270245 - SOFA SIBERIAM 2LUG TECIDO VERDE, composto por 1 peça e COD. 333247 - DVD LENOXX DV4000 HDMI USB RIP, composto por 1 peça.

Assinala que as omissões de entrada dos produtos indicados acima totalizam 03 omissões, as quais confessa a sua existência. Arremata frisando que através dos levantamentos quantitativos que efetuou, resta evidenciado que apenas houve omissão de entrada de 03 produtos constantes da planilha “Omissões 2012”, fl. 102, acima, cujo imposto devido é de R\$36,83, que equivale a soma do valor do imposto devido nas respectivas operações (R\$8,49+ R\$25,05+ R\$3,29).

Depois de reproduzir os artigos 38, 48 e 49-A do RPAF-BA/99, assevera que é dispensada a lavratura de Auto de Infração relativo a créditos tributários cujo valor seja igual ou inferior a R\$200,00.

Destaca que diante da prova inofismável apresentada da inexistência da infração apontada no Auto de Infração, e tendo em vista que o valor realmente devido é inferior a limite estabelecido para lavratura de auto de infração ou notificação fiscal, nos termos do art. 49-A do RPAF-BA/99, não resta qualquer fundamento plausível para a sua subsistência.

Registra que na hipótese de não serem acolhidas as preliminares de nulidade ou as matérias de mérito suscitadas, requerer diligência fiscal para que seja nomeado o fiscal diligente para revisão das saídas de mercadorias tributáveis em 31/12/2012, e respectivos documentos fiscais escrituração correspondentes, as quais foram objeto da autuação, requerendo, portanto, seja refeita a ação fiscal a fim de comprovar seus argumentos .

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O Auditor designado para prestar informação fiscal, fls. 196 a 206, inicialmente discorre sobre a impugnação do autuado e em seguida articula as seguintes ponderações.

Ressalta que da análise dos argumentos oferecidos pela impugnante, infere-se que os equívocos apontados no levantamento quantitativo de estoque - exercício fechado 2012 - ocorreram em razão dos seguintes procedimentos: i) - não foram considerados no levantamento quantitativo as notas fiscais de saídas sob o CFOP 5949, nos quais os produtos são tributados e movimentam o estoque; ii) - foram considerados no levantamento quantitativo produtos que estão em posse de terceiros, indicado no SPED, no campo 7 do Bloco H (Registro de Inventário), Valor 1 - Item de propriedade do informante em posse de terceiros.

Assinala que para elucidar se no levantamento fiscal anterior efetivamente ocorreram as falhas apontadas na defesa, este preposto estranho ao feito adotou a seguinte metodologia para se proceder ao novo levantamento quantitativo de estoques relativamente ao exercício de 2012: a) -

elegeu os mesmos produtos adotados levantamento inicial; b) - uma vez constatado que, efetivamente, as operações de saídas e entradas realizadas respectivamente sob o CFOP 5949 foram tributadas normalmente e, consequentemente, movimentaram o estoque, tais operações foram consideradas no novo levantamento de estoques ora realizado; c) - considerando que os estoques em poder de terceiros ainda encontravam-se em trânsito por ocasião da realização do inventário e as respectivas notas fiscais de entradas não foram lançadas na escrita fiscal no exercício de 2012, os mesmos foram expurgados do novo levantamento. No SPED, tais estoques são informados no campo 7 do Bloco H (Registro de Inventário), Valor 1 - Item de propriedade do informante em posse de terceiros;

Informa que em obediência ao disposto na Portaria 445/98, agrupou todos os produtos que possuíam a mesma descrição, mas com codificação diferente.

Afirma que o novo levantamento quantitativo de estoques levado a efeito, fls. 207 a 216, apresentou omissão de entradas de 04 itens, com base de cálculo de R\$376,61 e ICMS a recolher no valor de R\$61,15, conforme demonstrativo:

Demonstrativo: Omissão de entrada apurada mediante levantamento quantitativo de estoques - Lista de omissões de entrada

Código	Unid	Descrição	ST (a)	O Entradas	V Unit	Tipo Cal.	Valor das Omissões	% Tributada	B C Reduzida	Alíquota	Valor do ICMS
270245	PC	SOFA SIBERIA 2LUG TECIDO VERDE		1,00	147,34	P/Estq/Initial	147,34	88,500	130,40	17,00	22,17
323110	PC	VENT AINVOX COL 40CM AMV 1640 220V 220V/110V		1,00	41,92	P/RU/Entrada	41,92	88,500	37,10	17,00	7,13
332771	PC	TEL CEL MEU SN45 2CHIP PT/VERM PRE/BA		1,00	118,35	P/RU/Entrada	118,35	88,500	104,74	17,00	20,12
333247	PC	DVD LENOXX DV4000 HDMI USB RIP BIV V/M/1111		1,00	69,00	P/RU/Entrada	69,00	88,500	61,07	17,00	11,73
Débito Total											61,15

Destaca que o levantamento quantitativo de estoques realizado pelo autuante apresentou omissão de entradas no valor de R\$94.295,20 e de saídas no valor de R\$571.385,32, sobre o qual foi cobrado o imposto na importância de R\$99.516,70, nos termos da Portaria nº 445/98. Explica que no Sistema de Emissão de Auto de Infração - SEAI a Infração está codificada sob nº 01 - 04.05.02, e considerando o novo levantamento realizado por este preposto estranho ao feito, quando se constatou tão somente omissão de entradas de mercadorias, a Infração passa a ser 04.05.04

#### NOVO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Infração 01 - 04.05.04

Data Ocorrência	Data Vctº	Base de Cálculo	Alíquota	Débito
31/12/2012	31/12/2012	376,61	17%	61,15

Assinala que por questão de economia processual (considerando que foram auditados 2.903 itens), os demonstrativos ora apensados aos autos contemplam apenas os 04 itens que apresentaram omissão, cujas cópias estão sendo entregues ao autuado, inclusive salvos em mídia de CD com a integralidade dos dados. Observa que o Demonstrativo completo contemplando todos os itens auditados constam do referido CD, fl. 217.

No tocante ao argumento apresentado pelo impugnante de que fora constituído crédito tributário inferior a R\$200,00, pelo que não caberia a emissão de Auto de Infração ou Notificação Fiscal, nos termos dos artigos 38 e 49-A do RPAF-BA/99, sustenta que não deve prosperar, uma vez que o lançamento original foi no valor de R\$211.393,37 (R\$99.516,70 = principal + 99.516,70 = multa + 12.359,97 = acréscimos moratórios) e somente após a informação fiscal o valor está sendo reduzido para R\$61,15 (principal).

Conclui pugnando pela procedência parcial do lançamento no valor de R\$61,15.

Intimado a tomar ciência da informação fiscal, fls. 219, o defendant se manifesta revelando sua concordância com a conclusão expressa na informação prestada pelo preposto fiscal.

#### VOTO

O Auto de Infração cuida da exigência de ICMS, pela falta de seu recolhimento, relativa a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado de 2012, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário- o das saídas tributáveis.

De inicio, constato, ao compulsar os elementos e peças que compõem os autos, que o PAF está revestido das formalidades legais e o procedimento fiscal atende as normas regulamentares, não estando presentes nos autos qualquer dos motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.

Quanto ao pedido de diligência, constato que os elementos acostados aos autos são suficientes para formação do convencimento por parte deste julgador para decisão da lide. Indefiro, portanto, o pedido de diligência, com fulcro no art. 147, inciso II, alínea “a” do RPAF-BA/99.

Nas razões defensivas, o autuado rebateu a acusação fiscal asseverando que a fiscalização ao proceder o levantamento quantitativo de estoques não utilizou todas as fiscais de entradas e de saídas. Afirmou que o levantamento fiscal não pode abdicar das notas fiscais com CFOP 5949, cujas operações os produtos são tributados e movimentam estoques. Sustentou também o impugnante que foram computados produtos que se encontravam em mãos de terceiros como indica no SPED, o campo 7 do Bloco H (Registro de Inventário), Valor 1 - item de sua propriedade em posse de terceiros.

Auditor fiscal designado para prestar informação fiscal, uma vez que o autuante encontra-se em licença médica, com base nas alegações apresentadas pelo defendant, informou que refez o levantamento fiscal adotando os mesmos itens utilizados no anterior, incluindo as operações com CFOP 5.949 - “*Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado*” e não considerando os estoques que ainda se encontravam em trânsito por ocasião da realização do inventário, cujas notas fiscais ainda não haviam sido lançadas na escrita fiscal no exercício de 2012.

O levantamento de estoques refeito pelo preposto fiscal encontra-se colacionado às fls. 707 a 216, (resumo) e arquivos em CD, fl. 217, cujas cópias foram devidamente entregues ao impugnante.

Verifica-se do resultado do refazimento do levantamento fiscal que foi apurada omissão de entradas no valor de R\$376,61, fl. 208, que resulta na exigência de R\$61,15, fl. 207.

Intimado o autuado para tomar ciência da informação fiscal manifestou-se aceitando o resultado da diligência.

Nestes termos, inexistindo lide em torno dos ajustes no levantamento fiscal efetuado pelo preposto fiscal designado, acolho os novos demonstrativos de débito elaborado pelo preposto fiscal designado e concluo pela subsistência parcial da autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206875.0109/14-9, lavrado contra **LOJAS INSINUANTE S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de

imposto no valor de **R\$61,15**, acrescido da multa de 70% prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2014.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA